



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.002211/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.162 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente HELOIMAR GOMES BRASILEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

"Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades". SCI nº 23 da COSIT, a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/56), interposto contra o Acórdão 12-39.745 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ - DRJ/RJ1 (e-fls. 39/47) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fl. 2/8), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/37) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 23/06/2008, relativa ao Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 4.921,51, reduzido pela instância julgadora para R\$ 3.105,83, sempre a sofrer incidência de multa de ofício e juros de mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ1, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

1. ... foi efetuada glosa no valor total de R\$17.896,41, relativa aos valores de pagamentos informados a título de despesas com:

1.1 Luciene Poubel Franco, Luis Fernando Sardinha, Renata de Sá Viana e Cláudia Mauricio Pieper por ausência de identificação no recibo apresentado do beneficiário ou da pessoa submetida ao serviço prestado;

1.2. Jorge Renato Guimarães e Edivaldo Vieira de Azevedo, por ausência do endereço completo do profissional, bem como por ausência de identificação no recibo apresentado do beneficiário ou da pessoa submetida ao serviço prestado;

1.3. Sara Débora Singer Sztajnbok, por ausência de previsão legal para dedução a título de despesas médicas, de pagamentos efetuados a nutricionista;

1.5. Plano de saúde ASES Ltda., por ausência do beneficiário;

1.6. Cardiocampos Pronto Socorro, Fundação Benedito Pereira Nunes, por ausência de Nota Fiscal, pessoa jurídica;

Da Impugnação

2. (...) alega:

2.1. O pagamento efetuado com saúde tem previsão legal, atendeu aos requisitos da lei para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física e os documentos apresentados são hábeis e idôneos, de acordo com art. 80 do Decreto 3.000/99.

2.2. Entende a impugnante ter atendido ao TIF nº 2006/607110548052014, protocolando documentação em 11/04/2008, contudo, no procedimento fiscal instaurado não foram assegurados o devido processo legal e o direito a ampla defesa, pois, arbitrariamente, procedeu-se à Notificação de Lançamento em referência com as glosas indevidamente efetuadas, sem dar oportunidade ao contribuinte apresentar esclarecimentos que deram origem ao lançamento.

(...)

2.5. Alega também excesso de exação da autoridade revisora, cita julgados da RFB e TRF; e protesta por diligência para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, e que a mesma não só efetivou o pagamento, mas também é beneficiária dos serviços.

2.6. Não impugna os valores pagos a Jorge Renato Guimarães. Edivaldo Vieira de Azevedo, Sara Débora Singer Sztajn bok e Plano de saúde ASES Ltda. (RS 1.212,93), optando por proceder pelo pagamento, cópia de DARF, fls 20.

.3. Do Pedido

3.1. " ... *requer que sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa, bem com se necessário à convicção dos Julgadores determinar as diligências requeridas, julgando-se improcedente o lançamento impugnado, pois indevidos, reconstituindo-se em parte a Declaração de Ajuste Anual apresentada, bem como o cancelamento da cobrança da parte não impugnada, extinta pelo pagamento.* "

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligencia quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Diante do parcial afastamento dos valores glosados a título de despesas médicas, devem ser apontadas as razões da manutenção da glosa pela DRJ, bem esclarecida pelo excerto do voto do acórdão combatido, abaixo colacionado:

(...)

25. Quanto à glosa dos valores pagos à dr(a) Luciene Poubel Franco, a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse comprovar que a mesma é beneficiária dos serviços prestados do valor impugnando (R\$ 8.600,00), permanecendo, portanto, a motivação do lançamento.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 20/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 51/52), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em

18/10/2011 (protocolo de e-fl. 53), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e entende ser incabível a cobrança pois a intimação 212/2011, que encaminhou o Acórdão combatido, estaria em desacordo com o Acórdão Recorrido, por cobrar a parte não impugnada, extinta pelo pagamento;

- insurge-se no momento recursal apenas quanto à remanescência da glosa do valor pago à Dra. Luciene Poubel Franco, psicoterapeuta (R\$ 8.600,00), e busca suprir a deficiência apontada juntando o Recibo cabível e solicitando, com base na Verdade Material, que seja acolhido seu pedido de análise do documento juntado, para justificar a dedução pretendida;

- para robustecer a alegação, traz documento novo à lide (e-fl. 57), apontando que o mesmo sana as deficiências do documento já apresentado em fase impugnatória; e

- aponta jurisprudência do CARF a seu favor.

6. Seu pedido final é pela análise e aceitação do recibo ora juntado, que seja reformada a Decisão da Primeira Instância e que seja julgado improcedente o lançamento na parte mantida pelo Acórdão combatido. Requer ainda o cancelamento da cobrança da parte não impugnada, pois extinta pelo pagamento.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto. O interessado também destaca que sua **indisposição restringe-se** à glosa do valor pago à Dra. Luciene Poubel Franco, psicoterapeuta (R\$ 8.600,00), e busca suprir a deficiência comprobatória juntando o Recibo cabível.

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e **novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado, ainda mais por ser questionada a indevida juntada de manifestação do contribuinte anterior à emissão da Notificação. Trata-se de novo documento (e-fl. 57), Recibo emitido pela profissional Luciene Poubel Franco, que comprovaria o dispêndio declarado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2006 (e-fls. 25/28).

12. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

13. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

14. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

15. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

16. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **não há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade dos Recibos apresentados, em especial pelo fato do recibo originariamente apresentado não indicar que o serviço fora prestado à própria interessada (e-fl. 14).

17. Mas, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

18. Neste momento, na valoração do recibo sob escrutínio (e-fl. 57), emitido pela Profissional Psicóloga 29/12/2005, cuja preclusão foi legalmente relativizada, pode ser entendido que o mesmo atende aos pressupostos legais exigidos para seu aceite (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). A declaração deve ser apreciada em conjunto com o Recibo emitido pela mesma relativa ao ano calendário 2005 (e-fls. 14)

19. Ademais, enquanto a DRJ aponta que não aceitou a comprovação original de tal dispêndio pela falta de indicação de que o mesmo tenha sido efetuado em benefício da contribuinte interessada, a Solução de Consulta Interna nº 23 da COSIT, a respeito da matéria diz o seguinte:

"Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-

se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades".

20. Não só o recibo ora juntado (e-fl. 57) indica que a interessada é a paciente da Psicoterapeuta mas também não existe nos autos nenhum indício de irregularidade.

21. Portanto assiste razão à recorrente neste quesito, e podem ser acatados tais argumentos e provas recursais, devendo ser reconhecido o **afastamento da glosa no valor de R\$ 8.600,00**, relativo ao Ano-Calendário 2005, decorrente de dispêndios médicos devidamente comprovados pela contribuinte.

22. Acrescente-se apenas que contraposições referentes a **intimações e procedimentos de cobrança** eventualmente levantados pelos contribuintes em sede recursal não são de apreciação deste Conselho, mas sim atribuição das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Jurisdição dos interessados, que as operacionalizam.

Dispositivo

23. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima